

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Recurso nº. : 15.604
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1990
Recorrente : SAMUEL LISPECTOR
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.633

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O
lançamento de ofício relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, no caso de contribuinte com mais de uma fonte de renda, sujeito à homologação pela Autoridade Fiscal, deve ser feito no prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL LISPECTOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633
Recurso nº. : 15.604
Recorrente : SAMUEL LISPECTOR

RELATÓRIO

SAMUEL LISPECTOR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificado em 10.02.98 (AR de fl. 289), por meio de recurso protocolado em 11.03.98.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro/89. O procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se detalhadamente descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 256.

Em sua impugnação, argüi preliminarmente a decadência do lançamento transcrevendo o artigo 173 do CTN e artigo 711, I e § 2º do RIR/80. Argumenta que, a partir da Lei 7.713/88, a tributação das pessoas físicas passou a ter o regime tributário mensal e não mais anual, e assim, de fevereiro, data do lançamento primitivo e do pagamento do respectivo imposto até o lançamento suplementar decorreu mais de cinco anos.

Quanto ao mérito, assevera que tem a seu favor, como recursos, saldos em suas contas de poupança em 31.12.88, que juntamente com os rendimentos não tributáveis auferidos em dezembro/88 e janeiro/89 cobrem o aludido aumento patrimonial. Junta extratos bancários e declarações de gerente do Banco do Brasil para comprovar recursos no montante de CZ\$ 518.509.756,77 ou NCZ\$ 518.509,75.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

A decisão recorrida de fls. 280/286 julga a ação administrativa procedente em parte. Discorre sobre a decadência, sobre a controvérsia em torno da natureza do lançamento do IRPF, sobretudo a partir da Lei 7.713/88 (declaração ou homologação), concluindo que, mesmo no ano-base de 1989, o recolhimento mensal não está revestido da característica de definitividade própria do lançamento por homologação. Fundamentando-se no artigo 173 do CTN, rejeita a preliminar de decadência.

No mérito, analisa os extratos apresentados, ressaltando que na maioria deles, apesar de referirem-se a dezembro/88, não está explícito que se trata de saldo do dia 31.12, podendo ter ocorrido novos saques ou créditos nas contas. Aceita as declarações do Banco do Brasil que informam um saldo de CZ\$ 171.778.054,14 como recursos, refaz o cálculo do acréscimo patrimonial e do imposto e subtrai a TRD, conforme determinação da IN/SRF nº 032/97.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 291/296 e. repudiando liminarmente o depósito de 30% como garantia de instância, ratifica as razões de defesa apresentadas na impugnação. Em relação à decadência, transcreve parte da decisão do julgador singular, para corroborar sua tese de que a situação inovada pela Lei 7.713/88, implicitamente, impôs aos pagamentos mensais o caráter de lançamento por homologação. Reforça os argumentos referentes aos comprovantes de saldos de poupança e, considerando estar o julgamento em primeira instância baseado em hipóteses, afirma que a autoridade deveria ter diligenciado junto às instituições financeiras para obter a real situação dos saldos em 31.12.88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

Em ofício dirigido ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 301), a Diretora de Secretaria da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco comunica a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.8683-8 para que o recurso do impetrante seja recebido independentemente do depósito recursal.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Cabe analisar inicialmente a preliminar de decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento argüida pelo contribuinte na impugnação e reforçada na fase recursal.

O julgador singular, apesar de confirmar a controvérsia travada sobre o tema, principalmente no ano-base de 1989, com a edição da Lei 7.713/88, não admite, sob o fundamento de que o recolhimento mensal não se apresenta revestido da característica da definitividade própria do lançamento por homologação, mesmo naquele ano-base, no qual as deduções utilizadas na apuração mensal foram as mesmas do ajuste anual.

Baseia-se na forma de tributação do IRPF tal como definida na legislação atual, para concluir que trata-se de um sistema misto, com características de lançamento por homologação e por declaração, justificando a prevalência da última no "fato de que somente após a entrega da declaração de ajuste anual é que o contribuinte é notificado do imposto devido, o qual, eventualmente, até já poderia ter sido pago."

Todavia, com relação ao exercício de 1990, ano-base de 1989, entendo que a razão está com o recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

A Lei 7.713/88 introduziu modificações substanciais na legislação relativa à tributação das pessoas físicas para vigorar a partir do ano-base de 1989. Determinou, taxativamente, em seu artigo 2º, que o imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Em relação ao recebimento de rendimentos de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior não tributados na fonte, no País, de acordo com o preceituado em seu artigo 8º, o contribuinte deveria efetuar o pagamento até o último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao da percepção dos rendimentos, sob a modalidade conhecida como carnê-leão.

No caso do contribuinte que recebesse de mais de uma fonte rendimentos e ganhos e capital, que é a situação do recorrente, a diferença de imposto deveria ser recolhida mensalmente, podendo tal diferença ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, em caso de concordância do beneficiário, nos termos de seu artigo 23. Facultou-lhe, ainda, a Lei efetuar o recolhimento anualmente, mantido, entretanto, o cálculo mensal da diferença, conforme artigo 24.

Neste caso, é de se concluir que, passou a vigorar o regime de bases correntes, como acima exposto, passando o fato gerador do imposto de renda a ser mensal. Tal sistemática veio a ser modificada com o advento da Lei 8.134, de 27.12.90, como se percebe da dicção de seu artigo 2º, que dispõe, *verbis*:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

Com esta alteração, a partir do ano-base de 1990, o fato gerador do imposto de renda voltou a ser anual. A obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento mensalmente assumiu a natureza de antecipação do devido a ser apurado na declaração de ajuste.

Como visto, no ano-base de 1989, está-se diante de um lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte estava obrigado a antecipar mensalmente o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo-lhe possível tão somente a faculdade do recolhimento anual da diferença que continuava a ser apurada mensalmente, e apenas no caso de haver recebimentos de mais de uma fonte pagadora.

Sobre o lançamento por homologação, entendo pertinente trazer à luz considerações e conclusões emitidas pelo professor Luciano Amaro em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*:

"O lançamento *por homologação* não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito "antecipado"), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

O que é passível de decadência é o lançamento *de ofício*, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento do dever de "antecipar" o pagamento do tributo. Se o sujeito passivo "antecipa" o tributo, mas o fez em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza *decadencial* (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação.

O prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, a decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é em regra também de cinco anos, contados, porém do dia de ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º)."

No caso em comento, o ora recorrente percebeu rendimentos de mais de uma fonte, e apresentou a Declaração de fls. 241/245, em que procedeu ao ajuste anual (cálculo da diferença mensal), conforme a opção do artigo 24 da Lei 7.713/88. Neste caso, com base no § 4 do artigo 150 do CTN e, conforme raciocínio acima exposto, a autoridade fiscal teria prazo de cinco anos a contar do fato gerador para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

efetuar o lançamento de ofício, no caso de considerar insuficiente o pagamento feito pelo contribuinte, visto não restar evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que seria aplicável a exceção da parte final do § 4º acima referenciado. Como o lançamento é relativo a janeiro de 1989 e somente foi efetuado em abril e 1995, a conclusão é que o mesmo estava abrangido pela decadência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento, argüida pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

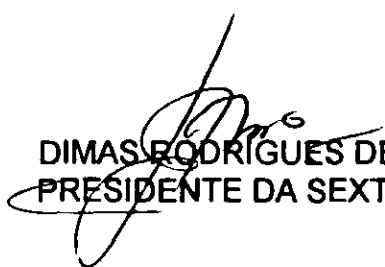
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004002/95-83
Acórdão nº. : 106-10.633

INTIMAÇÃO

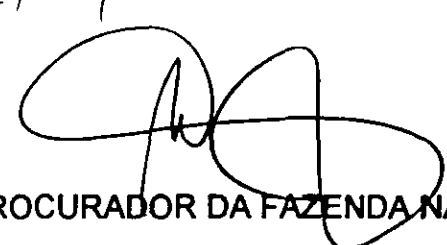
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27/9/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL